



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ministério da Previdência Social

***Critérios Diferenciados de Concessão
de Aposentadoria à Pessoa com
Deficiência***

Brasília, maio de 2011



APOSENTADORIA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deu nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo que, **no Regime Geral**:

*“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de **segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.**”*



APOSENTADORIA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deu nova redação ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo que, nos **Regimes Próprios**:
- “§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
 - I portadores de deficiência;
 - II que exerçam atividades de risco;
 - III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”



APOSENTADORIA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Portanto dar critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no caso de pessoas com deficiência é, na verdade, regulamentar um Direito Social garantido pela Constituição, mais especificamente, pela Emenda Constitucional nº 47/2005.



PLC nº 40/2010

Histórico:

- Em 5 de julho de 2005, o Deputado Federal Leonardo Mattos, apresentou o Projeto de Lei nº 277, de 2005 com o objetivo de reduzir a idade e do tempo de contribuição do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS portador de deficiência, levando em conta o grau de deficiência.
- Após aprovação na Câmara, o PL chegou ao Senado Federal em 30 de abril de 2010 como projeto de Lei da Câmara – PLC nº 40, de 2010, com a seguinte Ementa: *“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiado ao Regime Geral de Previdência Social.”*



Principais pontos PLC nº 40:

01/02

- Assegurar aposentadoria ao segurado do RGPS portador de deficiência, observando-se os seguintes critérios:
 - I – desde de que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo durante os seguintes períodos de contribuição:
 - a) 30, se homem, e 25, se mulher, no caso de deficiência leve;
 - b) 27, se homem, e 22, se mulher, no caso de deficiência moderada; e
 - c) 25, se homem, e 20, se mulher, no caso de deficiência grave;
 - II – aos 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher, com tempo mínimo de 15 anos de contribuição
- ✓ Neste artigo também está sendo definido que o grau de deficiência será atestado pelo INSS; que o segurado poderá solicitar reavaliação no caso de agravamento da doença e que se o segurado tornar-se deficiente após a filiação ao RGPS os parâmetros de tempo e idade serão parcialmente elevados em razão do tempo de contribuição exercido sem deficiência.



Principais pontos PLC nº 40:

02/02

- Estabelece que o valor da aposentadoria será apurado com base no salário-de-benefício, com percentual de 100% no caso de aposentadoria por tempo de contribuição e de 70% mais 1% por cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 30, no caso de aposentadoria por idade.
- Apenas aplica fator previdenciário se for para aumentar o valor do benefício
- Define a pessoa com deficiência como sendo o segurado que apresentar restrição física, auditiva, intelectual ou sensorial, mental, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral e estabelece que o Regulamento especificará o grau dessas limitações.



Análise de impacto financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 40 (PLC nº 40) e Dificuldades

- Censo 2000:
 - ✓ 24,6 milhões de pessoas com deficiência
 - ✓ 7,4 milhões ocupados com idade entre 16 e 59 anos, com média salarial, em valores corrigidos para dezembro de 2009, de R\$ 990,34.
 - ✓ 746.126 declararam ter contribuído para Previdência, com média salarial de R\$ 2.444,93.
 - ✓ 2,2 milhões eram empregados com carteira de trabalho assinada;
- Há dificuldade de estimar o impacto porque depende do conceito de deficiência leve, moderada e grave e de informações sobre a vida laboral e a expectativa de vida das pessoas com deficiências que estão no mercado de trabalho;
- Problemas PLC 40: complexidade e dificuldade da regulamentação do grau de deficiência, dificuldades de implementação operacional e necessidade de um substitutivo.



PENSÃO POR MORTE – LEI 8.213/1991

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, **salvo se for inválido;**

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.



Quantidade e Valor de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência (LOAS) Emitidos - 2005 a 2010 (dezembro de cada ano); 2011 (março)

Anos	Quantidade	Valores - Em R\$ de março de 2011 (INPC)
2005	1.211.761	476.320.322,48
2006	1.293.645	575.357.170,71
2007	1.385.107	635.959.648,42
2008	1.510.682	708.578.374,85
2009	1.625.625	820.459.919,37
2010	1.778.345	924.294.188,25
2011	1.807.048	982.470.267,40



DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

Art. 25. A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.

MDS enviou, recentemente, proposta de alteração do Decreto nº 6.214.